

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para reduzir a base de cálculo presumida do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas incidente sobre rendimentos da prestação de serviços de transporte de passageiros.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º**

.....

II – 20 % (vinte por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, enuncia uma presunção legal de que 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto percebido pelo transportador autônomo de passageiros refere-se a custo e recuperação do investimento, devendo os 60% (sessenta por cento) restantes serem oferecidos à tributação pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

No caso de motorista que conduza veículo próprio ou locado, inclusive por meio de arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, mas sem filiação a cooperativa, ele próprio deve recolher o imposto na modalidade “carnê-leão”. Caso filiado a cooperativa que lhe repasse os valores, a cooperativa deverá recolher o imposto na fonte após entrar com a parcela tributável na tabela progressiva

do IRPF. Em ambos os casos, o valor do imposto recolhido ou retido será considerado redução do devido na declaração de ajuste anual da pessoa física.

As cooperativas de transportadores autônomos de passageiros respondem hoje por aproximadamente 30% do mercado formal de transporte de passageiros no País. São mais de 630 cooperativas de transportadores autônomos de passageiros, com mais de 58.000 cooperados e 4.900 empregados. Podemos afirmar que as cooperativas são responsáveis também por manter na formalidade um significativo percentual dos trabalhadores do setor, bem como proporcionar dignidade e melhores condições de trabalho a seus cooperados.

Dessa forma, é fundamental destacar o cenário crítico enfrentado pelo setor quanto aos níveis crescentes de custos operacionais, quais sejam: veículos, combustíveis e lubrificantes, e aos níveis decrescentes da remuneração dos serviços de transporte de passageiros, desde o ano de 1988, quando a citada Lei nº 7.713, de 1988, definiu como base presumida de renda tributável o percentual de 40% (quarenta por cento) da receita bruta no transporte de cargas e, como já mencionado, 60% (sessenta por cento) da receita bruta no transporte de passageiros.

No mesmo período, em descompasso com esses elevados percentuais de presunção de renda líquida dos custos e despesas para efeito de incidência do IRPF, o órgão previdenciário definiu como base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, no caso de remuneração paga a condutor autônomo, o percentual de 20% (vinte por cento) da receita bruta auferida no transporte de cargas e de passageiros. A atual redação do § 4º do art. 201 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social) não deixa dúvidas sobre o afirmado.

Essas diferenças de presunção de renda tributável, exacerbada no âmbito do IRPF quando comparada com o percentual de 20% de presunção na tributação da contribuição previdenciária patronal, fez com que o Poder Legislativo, em concordância com o Poder Executivo, reduzisse o percentual de presunção de renda tributável pelo IRPF de 40% para 10% (dez por cento) do rendimento bruto no transporte de cargas por meio da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013.

Não menos diferente ocorre com o transporte de passageiros! Conforme demonstramos no quadro que segue, os custos e despesas da



atividade representam bem mais do que a presunção de 40% do rendimento bruto, estampada na lei há décadas.

PLANILHA DE CÁLCULO LUCRO AUTÔNOMO (Salário de Contribuição INSS / base presumida incidência do IR)
COMPOSIÇÃO DA RECEITA, CUSTOS E RESULTADO por KM rodado (base de dados: média Mensal)

TIPO DE VEÍCULO ----->		MOTOTÁXI	TÁXI	MICRO ÔNIBUS E VANS	ÔNIBUS
DEMONSTRATIVO DE RESULTADO					
Receita Bruta média Mensal	R\$	3.600		9.360	12.888
Kilometragem média mensal	km	3.000	5.250	4.000	3.400
Tarifa por Km rodado (Táxi)	R\$		2,63		
Receita transporte de passageiros por Km rodado	R\$	1,20	2,63	2,34	3,79
(-) Custo Operacional, por km rodado (I)	R\$	0,38	1,06	1,19	2,34
(-) Rescuperação do Investimento, por km rodado (II)	R\$	0,74	0,99	0,72	1,41
Margem de Contribuição, por km rodado	R\$	0,08	0,58	0,43	0,04
		6%	22%	19%	1%
I - CUSTO OPERACIONAL, por km rodado (FIXO e VARIÁVEL)					
Combustível	R\$	0,23	0,73	0,63	1,10
Pneus	R\$	0,01	0,04	0,08	0,22
Seguro Facultativo RC, Bem e danos materiais Terceiros	R\$	0,04	0,16	0,26	0,80
Óleos, Filtros, Freios e lavagem e lubrificação mensal	R\$	0,10	0,14	0,22	0,23
Total	R\$	0,38	1,06	1,19	2,34
II - INVESTIMENTO					
Preço veículo novo completo, licenciado,segurado	R\$	16.800,00	70.500,00	207.000,00	540.750,00
Encargos financiamento	R\$	6.885,87	8.737,94	35.454,96	302.265,02
TOTAL	R\$	23.685,87	79.237,94	242.454,96	843.015,02
Vida útil do bem em KM (Operacional / legal)	Km	32.000	80.000	338.000	600.000
Custo do Investimento por Km	R\$	0,74	0,99	0,72	1,41

Base de dados exercício 2021

Fonte: Organização das Cooperativas Brasileiras

Da leitura da planilha, verifica-se que a média de resultado líquido, considerada tributável (22% no caso do táxi e 19% no caso de micro-ônibus e vans) aproxima-se muito do percentual de 20% do valor registrado na nota fiscal, na fatura ou no recibo, plasmado no citado § 4º do art. 201 do Decreto nº 3.048, de 1999.

Diante dessa realidade, ainda mais agravada com o aumento, no exercício de 2022, dos custos com combustível e demais insumos, a tributação pelo IRPF necessita urgentemente de revisão, porque não mais reflete a capacidade contributiva do transportador autônomo de passageiros. A base presumida impositiva de 60% representa carga tributária excessiva e injusta sobre o transporte de passageiros. Este projeto de lei propõe sua redução para 20%, em consonância com o Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, que deu nova redação ao citado § 4º do art. 201 do Regulamento da Previdência Social.



SF/22442.04636-09

É a relevante matéria que submetemos ao aperfeiçoamento e à aprovação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



SF/22442.04636-09